



Índice

Secretaria de Planejamento Administração e Finança	2
DECISÃO DE RECURSOS	2
Decisão do Recurso PE 011/2023	2
RATIFICAÇÃO	4
Despacho do Recurso PE 011/2023	4
PORTARIAS	4
PORTARIA Nº 106/2023 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão/MA.	4
RESULTADO DE LICITAÇÃO	5
Resultado da Licitação PE 011/2023	5
EXTRATO DE CONTRATO	5
Extrato do Contrato Nº 266/2023	5
Extrato do Contrato Nº 274/2023	5
EDITAL	6
EDITAL Nº 001/2023 EDITAL CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA – LOA 2024	6

**Secretaria de Planejamento Administração e
Finança**

DECISÃO DE RECURSOS

Decisão do Recurso PE 011/2023

Recurso Inominado Processo Administrativo nº 129/2023 Pregão Eletrônico nº 011/2023 DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa F. F. TEIXEIRA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. vencedora do feito. Em síntese, aduz a Recorrente que “[...] a empresa apresentou apenas a proposta readequada sem especificação de nenhuma marca ou modelo dos veículos que serão entregues, não sendo possível que o órgão público exija alguma marca, modelo, ou similaridade com algum item de bom desempenho, podendo a empresa facilmente entregar veículos de qualidade muitíssimo inferior sem que possa ser cobrada por isto, visto que na proposta aceita lhe dava essa liberdade de prestar um serviço aquém do que realmente é devido, como infelizmente ocorre muito em diversos municípios do Brasil. [...]” e que “Tal documento não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não se pode auferir se os itens ofertados se adequam, de fato, aos requisitos ou atende os objetivos traçados pela Administração Pública.” Alega que “a empresa também apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida por município não-sede da licitante, visto que a Certidão fora emitida em AÇAILÂNDIA/MA, e o município sede no cartão CNPJ é São Francisco do Brejão, desacordando com o item 9.10.1. do edital que especifica que as empresas devem apresentar junto à sua qualificação técnica [...]” e que “[...] quanto às certidões da empresa, relativas aos tributos municipais fora apresentado apenas uma certidão, a Certidão Negativa de Dívida Ativa, e quanto às demais, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF venceu dia 31/07/2023 e a Certidão da Receita Federal, a qual consta positiva no sistema, venceu dia 16/07/2023. [...]” Por fim, pugna pela procedência do Apelo, com a consequente inabilitação da Recorrida. Em sede de contrarrazões, a empresa F. F. TEIXEIRA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. alega que “em nenhum momento o Edital fala da obrigatoriedade de

apresentação de marca e modelo dos veículos na proposta de preços, e sim! da faculdade do Sr. Pregoeiro de ter passíveis solicitações de documentos. Vale ressaltar ainda que, também, no Anexo III – Proposta de Preços, não a existência de apresentação de marca e modelo dos veículos, está explicitamente demonstrado no Edital em sua página 33.” e que “a Recorrente inconformada por não ter sido vencedora, não se atentou ao fato que, na cidade de São Francisco do Brejão – MA, não existe Comarca Judiciária, portanto, a empresa F. F. TEIXEIRA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, apresentou a Certidão negativa de falência, da Comarca da cidade competente, ou seja, Açailândia – MA, que tem jurisdição na cidade da sede da Controrazoante”. Sustenta mais adiante que “Ao contrário da alegação da Recorrente, a Controrazoante, apresentou sim! as certidões municipais, sendo elas, Certidão Negativa de Débito e Certidão Negativa de Dívida Ativa, acontece que, a Recorrente não se deu conta que se trata de uma certidão conjunta, ou seja, que abrange os dois tipos de certidões, prova disso, consta no título da certidão e no texto que consta nela. “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E À DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO”. Aduz que “Dando continuidade, às alegações, partimos para o “Certificado de Regularidade do FGTS – CRF”, que a Recorrente alega que venceu. Na verdade, não entendemos o porque da alegação, pois explicitamente não faz sentido, pois a abertura do certame foi no dia 27/07/2023 às 08h:30min. e a certidão do FGTS foi obtida com data do dia 18/07/2023 e com data de vencimento no dia 31/07/2023, ou seja, foi obtida antes da data de abertura e vencerá após da data de abertura, portanto, a Certidão apresentada pela Controrazoante, esta totalmente válida e certa.” Esclarece que, no tocante à prova de regularidade junto a Fazenda Federal “de fato foi apresentado vencida, mas como a empresa é Microempresa, o Edital através da Lei complementar LC nº 123/2006, possibilita a tal apresentação”. Estes os fatos que importam relatar. A pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos: Da ausência de indicação de marca na proposta de preços O certame sub examinem tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, ou seja, a pretensão da administração é a contratação de serviços e não a aquisição de bens, razão porque não se mostra compatível a exigência de marca ou modelo, bastando que sejam observadas as especificações mínimas do objeto,

descritas tanto no Termo de Referência quanto no Anexo III do instrumento convocatório, pertinente ao modelo de carta proposta, vide: ITEM DESCRIÇÃO CÓDIGO CATMAT UND QTDE DE MESES QTDE DE VEÍCULOS V. UNT. V. TOTAL 1 Veículo ÔNIBUS 44 LUGARES, com ar condicionado, fabricação mínimo 2013, com poltrona reclinável tipo executivo com cintos de segurança duas pontas, diesel, sem condutor, em perfeito estado de uso, para prestação de serviços para a Secretaria Municipal de Educação, devendo o veículo ficar à disposição em tempo integral para o município. 25089 MÊS 12 1 2 Veículo MICRO-ÔNIBUS 32 LUGARES, com ar condicionado, fabricação mínimo 2013, com poltrona reclinável tipo executivo com cintos de segurança duas pontas, diesel, sem condutor, em perfeito estado de uso, para prestação de serviços para a Secretaria Municipal de Educação, devendo o veículo ficar à disposição em tempo integral para o município. 25089 MÊS 12 4 3 Veículo VAN 20 LUGARES, com ar condicionado, fabricação mínimo 2013, diesel, sem condutor, em perfeito estado de uso, para prestação de serviços para a Secretaria Municipal de Educação, devendo o veículo ficar à disposição em tempo integral para o município. 25089 MÊS 12 3 TOTAL Desta feita, ao promover a descrição do objeto em consonância com o estipulado na planilha acima reproduzida, a Recorrida demonstrou ser dotada dos bens adequados à necessária execução dos serviços cuja contratação é pretendida. O verbete nº 270 da Súmula do E. TCU assim disciplina, in verbis: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa”. Da simples leitura da orientação normativa acima citada depreende-se que a exigência de marca, a priori vedada por força do disposto no art. 15, § 7º, I da Lei nº 8.666/93, é permitida desde que cumpridos dois requisitos, a saber, padronização e prévia justificativa. Nesse sentido, colacionamos recentes arestos da Corte Federal de Contas: “Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame ”(Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n.

1.685/2004 - 2ªCâmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 09/03/2010) (destaques e grifos nossos) "A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração." (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, j. 06/12/2006) (destaques e grifos nossos) Ora, considerando que a natureza do objeto a ser contratado é a prestação de serviços por meio de veículos cujas especificações mínimas foram definidas no Termo de Referência após o devido levantamento e estudo prévios e, ainda, observada na proposta da Recorrida as características especificadas pela administração, não há que se falar em descumprimento a qualquer regra que seja, mormente porque o próprio instrumento convocatório, em consonância com o entendimento ora defendido, não exige a indicação de marca ou modelo dos veículos mas sim a observância da descrição mínima constante no edital, conforme extrai-se do item nº 6.1.4, vide: “Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.” Assim, razão não assiste à Recorrente no tocante à matéria em questão. Da certidão negativa de falência No que tange a certidão negativa de falência apresentada pela Recorrida, urge esclarecer que, por ser a última sediada no município de São Francisco do Brejão (MA), termo judiciário da comarca de Açailândia (MA), é de competência exclusiva do Poder Judiciário daquela comarca a expedição do referido documento. (<https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgj/comarcas/nome-comarca/11460>) Da prova de regularidade junto a Fazenda Federal Com efeito, a prova de regularidade junto a Fazenda Federal apresentada pela Recorrida encontra-se com o prazo de validade expirado, razão porque, enquadrando-se a mesma dentre as empresas constantes no art. 3º, da LC nº 123/06, é conferido o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da administração, para a regularização da pendência, o que fora providenciado pela Recorrida em tempo hábil por meio da entrega da certidão com o prazo de validade em vigência, junto à CPL. Das demais certidões fiscais Ab initio cumpre esclarecer que as alegações da Recorrente

quanto a prova de regularidade junto ao FGTS e Fazenda Municipal apresentadas pela Recorrida foram alcançadas pela preclusão. Com efeito, uma vez deferido o prazo para a manifestação de intenção de recurso, o representante legal da empresa Recorrente cingiu-se a assim alegar: “declaro intenção de recurso contra a empresa F. F. TEIXEIRA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, pois a mesma não especificara marca e modelo dos veículos na proposta e a certidão negativa de falência não corresponde à cidade sede da licitante.” Porém, em suas razões recursais, a Recorrente ultrapassou a matéria ventilada na intenção registrada. Assim, não coincidindo os motivos deduzidos na intenção de recurso e as razões do mesmo, este não deve ser conhecido no tocante à matéria diversa da alegada na intenção recursal. A Recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância ou especificar, p.e., “dentre outros”, mas deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não podem ser conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina, conforme abaixo especificado: “Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.” (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). Contudo, por amor à argumentação, será promovida a análise dos fundamentos já preclusos. Incorre em equívoco a Recorrente ao impugnar a prova de regularidade junto a Fazenda Municipal apresentada pela Recorrida, posto que no próprio documento sob comento consta expressamente o título “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E À DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO” e em seu bojo o seguinte texto, vide: “CERTIFICA que o contribuinte: F. F.

TEIXEIRA SERVICOS E COMERCIO LTDA, que possui o CPF/CNPJ: 18.212.402/0001-15, acima qualificado, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, não constando débitos de natureza tributária e não tributária municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data [...]” (destaques e grifos nossos) Finalmente, a certidão comprobatória de regularidade junto ao FGTS apresentada pela Recorrida encontrava-se plenamente válida na data de realização do certame (27.07.2023), não havendo qualquer implicação o seu vencimento durante o transcurso do feito, não sendo necessária maiores dilações acerca do tema. Dessarte, no julgamento do certame foram observados todos os princípios inerentes aos procedimentos licitatórios, dentre eles, a legalidade, isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por START CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA., posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos. São Francisco do Brejão (MA), 08 de agosto de 2023. LUCAS SILVA ALENCAR — PREGOEIRO MUNICIPAL

Publicado por: Lucas Silva Alencar
Código identificador: \$jfkGz7mBoLY

RATIFICAÇÃO

Despacho do Recurso PE 011/2023

DESPACHO Pregão Eletrônico nº 011/2023 - CPL. RECEBO o Recurso Inominado interposto por START CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 011/2023 - CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 08 de agosto de 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES — PREFEITA MUNICIPAL.

Publicado por: Lucas Silva Alencar
Código identificador: \$aXK2CCle1fK

PORTARIAS



PORTARIA Nº 106/2023 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão/MA.

PORTARIA Nº 106/2023 – GAB/PREFEITA. Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão/MA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II art. 37 da Constituição Federal, e inciso II do art.19 da Constituição Estadual e inciso VI do Art.82, da Lei Orgânica Município, RESOLVE: Art. 1º. Exonerar a pedido, WEMERSON DE CARVALHO GONÇALVES, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 889.746.423-87 inscrito no RG nº 27.564.625-5 SSP/RJ, do cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL do município de São Francisco do Brejão do Município de São Francisco do Brejão – MA, conforme Lei Municipal nº 364/2022. Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AO 15 DIA DO MÊS DE AGOSTO DE 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: \$Ztlak0jdTnl

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Resultado da Licitação PE 011/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 – CPL. OBJETO A prestação de serviços de transporte escolar. RESULTADO O Pregoeiro Oficial do município de São Francisco do Brejão (MA) torna público que nos autos do certame em epígrafe foi declarada vencedora a empresa: F. F. TEIXEIRA SERVICOS E COMERCIO LTDA., com valor total R\$ 1.071.639,00 (um milhão, setenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais) São Francisco do Brejão (MA), 16 de Agosto de 2023. LUCAS SILVA ALENCAR - PREGOEIRO MUNICIPAL.

Publicado por: Lucas Silva Alencar
Código identificador: yexsm2gsvhk20230816130858

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 266/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO DE CONTRATO Nº 266/2023. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E QUALIDADE DE VIDA. CONTRATADO: A empresa B A D DEPIZOLI EMPREENDIMENTOS., OBJETO A aquisição de materiais permanentes. VALOR R\$ 6.199,00 (seis mil, cento e noventa e nove reais). REGÊNCIA: Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 10.301.0006.2-055 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente. São Francisco do Brejão (MA), 03 de Agosto de 2023. JHON ELIS CRUZ DE LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E QUALIDADE DE VIDA.

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: iiumc8qxhvp20230816130841

Extrato do Contrato Nº 274/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO DE CONTRATO Nº 274/2023. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E QUALIDADE DE VIDA. CONTRATADO: A empresa KF EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., OBJETO A aquisição de materiais permanentes. VALOR R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais). REGÊNCIA: Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 10.301.0006.2-055 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente. São Francisco do Brejão (MA), 11 de Agosto de 2023. JHON ELIS CRUZ DE LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E QUALIDADE DE VIDA.

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: tnsrxrtetb20230816130824





EDITAL

EDITAL Nº 001/2023 EDITAL CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA – LOA 2024

EDITAL Nº 001/2023 EDITAL CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA – LOA 2024 A Secretaria de Planejamento Administração e Finança, CONVIDA todos os cidadãos e comunidade em geral para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA, de Elaboração do PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para exercício financeiro de 2024, a ser realizada no dia 22 de agosto de 2023, às 09:00hs, no Auditório da Câmara Municipal de Endereço: Av. Bahia,171, Centro - São Francisco do Brejão - MA, CEP: 65.929-000. (<https://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br/orcamento-participativo>). São Francisco do Brejão - MA, 15 de agosto de 2023 Miriam Brandão Silva Secretária de Planejamento Administração e Finança

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: 6esanymr1t20230816160841





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Planejamento Administração e Finança
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeito(a) Municipal

MIRIAM BRANDÃO SILVA
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

Informações: prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br

